

**VOLTAR**

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º 19.262, DE 21.05.25 (D.O. 21.05.25)**

**INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO  
E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS  
DE SAÚDE MILITAR NO CEARÁ -  
FUNDSAÚDE - MILITAR.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a  
Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo de Manutenção e Aperfeiçoamento dos Serviços de Saúde Militar do Ceará, vinculado à Polícia Militar – Fundsaúde - Militar.

**Art. 2.º** Constituem recursos do Fundsaúde - Militar:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em créditos adicionais;

II – recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – doações, subvenções ou quaisquer outras transferências de recursos financeiros realizadas por pessoas jurídicas ou naturais, observada a legislação pertinente; e

IV – rendimentos de valores depositados em contas do Fundo, bem como das aplicações financeiras realizadas com tais verbas.

**Parágrafo único.** Os recursos a que se refere este artigo serão depositados e movimentados em conta específica aberta em instituição financeira oficial, observada a legislação aplicável.

**Art. 3.º** Os recursos do Fundsaúde - Militar serão destinados:

I – ao custeio destinado à manutenção e à ampliação dos serviços de saúde militar, inclusive seu aperfeiçoamento tecnológico;

II – à qualificação funcional dos agentes públicos envolvidos na prestação dos serviços de saúde militar, mediante a participação em cursos de capacitação técnico-profissional;

III – à aquisição de livros e periódicos impressos ou eletrônicos;

IV – à aquisição ou à locação de materiais, equipamentos, insumos e bens em geral empregados na prestação do serviço de saúde militar;

V – à contratação de serviços técnicos especializados necessários ao desenvolvimento gerencial e técnico dos serviços de saúde militar;

VI – a serviços de manutenção, obra e reforma em unidades que prestam serviços de saúde militar;

VII – ao pagamento de despesas de pessoal relacionadas ao serviço de saúde militar.

**Art. 4.º** O Fundsaúde – Militar terá como responsável financeiro o Diretor de Saúde da Polícia Militar.

**Art. 5.º** Fica criado o Comitê Gestor do Fundsaúde - Militar, com competência para sua gestão, execução orçamentária e patrimonial.

**§ 1.º** A composição do Comitê será definida em portaria do dirigente máximo da Polícia Militar.

**§ 2.º** O Comitê elaborará regimento interno disciplinando seu funcionamento.

**Art. 6.º** Aplicam-se, no que couber, à administração financeira do Fundsaúde - Militar o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas para o Fundsaúde - Militar será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 21 de maio de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Poder Executivo